



**PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO E FINANÇAS E ORÇAMENTO**

Parecer Conjunto nº 3 /2024 sobre o Projeto de Lei nº 01/2024, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que altera a quantidade de vagas do cargo de escriturário e motorista categoria D, do quadro de funcionários do Poder Executivo e dá outras providências.

I - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

1. Trata-se de projeto de lei, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que visa ampliar a quantidade de vagas do cargo de motorista categoria “D”, de 25 para 37, e de escriturário, de 31 para 38 vagas, mantendo-se os demais requisitos.

2. Na mensagem consta o seguinte:

“Encaminhamos a Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei nº 01/2024 que *“Altera a quantidade de vagas do cargo de escriturário e motorista categoria D do quadro de funcionários do Poder Executivo e dá outras providências”*. A presente proposta visa a ampliação de vagas para cargos efetivos do quadro de funcionários do Poder Executivo de Pariquera-Açu, haja vista a necessidade de contratação e concurso vigente (impacto financeiro em anexo). Assim, pugnamos dos senhores edis pela apreciação e aprovação necessárias. Valemos do ensejo para renovar a nossa manifestação de elevado apreço e consideração.”

3. A proposta está acompanhada do demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro no exercício atual e nos dois subsequentes, demonstrando a situação das despesas com pessoal e previdenciárias do total geral de gasto com pessoal do orçamento para assim obedecer a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (LC 101/2000), mesmo que tal demonstrativo não tenha vindo especificamente apenas dos cargos trazidos no referido projeto.

4. É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

5. O presente parecer conjunto tem fundamento no art. 68 do Regimento Interno, o qual dispõe que, mediante comum acordo de seus Presidentes, em caso de urgência justificada, poderão as Comissões Permanentes realizar reuniões conjuntas para exame de proposições ou qualquer matéria a elas submetidas, facultando-se a apresentação de parecer conjunto. Desta forma acredito ser necessário tal parecer conjunto para deliberar este referido Projeto.

6. A importância da matéria justifica que sua análise seja feita de forma conjunta, com maior celeridade, a fim de que sejam feitas as adequações necessárias na estrutura do Poder Executivo, com a melhoria da prestação de serviço público à população.

7. A análise da matéria abrange os aspectos de constitucionalidade, legalidade, técnica legislativa e adequação financeira-orçamentária, conforme preconizado no art. 46, inciso I, alínea “a” e II, alíneas “a” e “d” do Regimento Interno, o que foi abordado na análise da matéria, trazendo ressalva importante que deverá ser aplicada na redação final.

8. A matéria se insere na competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal.

9. A iniciativa do processo legislativo é de competência do Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 45, inciso I, da Lei Orgânica do Município e do art. 61, §1º, inciso II, alíneas “a” e “b”, da Constituição Federal.¹

10. **No que se refere à técnica legislativa**, a proposta contém erros no texto que podem ser corrigidos na etapa de elaboração da redação final, a exemplo da repetição da cláusula de vigência (artºs 3º e 5º), e a escrita do “Artigo” por extenso, sendo o correto “Art.”, conforme Lei Complementar nº 95/98.

¹ Lei Orgânica Municipal. **Artigo 45** - Compete privativamente ao Prefeito, dentre outros, a iniciativa de leis que disponham sobre: (Redação dada pela Emenda nº 027/2013). I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou indireta;

Constituição Federal. Art. 61. (...) § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: (...) II - disponham sobre: a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;



CÂMARA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU – SP

CNPJ: 44.303.683/0001-21

Avenida Dr. Fernando Costa, nº 497, CEP 11930-000, Centro.

Telefone (13) 3856-1283 – Portal: www.pariqueraacu.sp.leg.br

Correio eletrônico: camara@camarapariquera.sp.gov.br

11. Quanto à **juridicidade**, observa-se que a matéria não apresenta nenhum óbice à sua aprovação, desde que se atente a uma ressalva importante a se fazer na redação final, pois o projeto de lei não informa tanto na ementa quanto nos dispositivos, qual a Lei que estará sendo alterada, pois é necessário tal informação para que fique em conformidade com as normas constitucionais e legais.

12. Quanto à **adequação financeira-orçamentária**, há demonstrativo no processo do impacto orçamentário-financeiro gerado pela proposta, bem como declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, mesmo que de forma global. A melhor forma de adequação financeira-orçamentária é trazer a demonstração específica e detalhada dos cargos que realmente estão sendo alterados e não de forma global.

13. Em relação ao impacto gerado pela despesa, os demonstrativos informam que a proposta observa os limites de gastos com pessoal previstos na LRF. Porém em futuros projetos é salutar que tais demonstrativos venham de forma detalhada e especificamente dos cargos mencionados no projeto.

14. **No mérito**, o projeto é importante para que tenha um aumento no número de cargos mencionados, para que o município tenha a quantidade de profissionais suficientes para fornecer uma prestação de serviço satisfatório. É importante destacar que futuros projetos como este, que tratam de cargos da administração pública devem vir respeitando as normas constitucionais e legais.

15. Por fim, registramos que, para que a presente propositura seja aprovada será necessário o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara (cinco votos), em um único turno de votação, nos termos do disposto no § 2º do art. 48 da Lei Orgânica.



CÂMARA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU – SP

CNPJ: 44.303.683/0001-21

Avenida Dr. Fernando Costa, nº 497, CEP 11930-000, Centro.

Telefone (13) 3856-1283 – Portal: www.pariqueraacu.sp.leg.br

Correio eletrônico: camara@camarapariquera.sp.gov.br

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, quanto aos aspectos que nos compete examinar, nosso voto é pela constitucionalidade e adequação financeira-orçamentária da proposta, pelo que somos **FAVORÁVEIS COM RESSALVAS** a sua deliberação e aprovação pelo plenário da Câmara Municipal

Sala das Comissões, 11 de março de 2024.

Ver. RODRIGO MENDES
Relator da CCJR e da CFO

Ver. CARLINHOS ASSPA
Presidente da CCJR
Presidente da Comissão em Conjunto

PELAS CONCLUSÕES:

Ver. MARCELO MARIANO
Presidente da CFO

Ver. JORGE CARAÍ
Membro da CCJR e da CFO